



COMENTÁRIO GERAL Nº 1 (2001)

ARTIGO 29 (1): OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Artigo 29 (1), Convenção sobre os Direitos da Criança

“1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve ser orientada no sentido de:

“a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

“b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

“c) imbuir na criança o respeito a seus pais, sua própria identidade cultural, seus valores e idioma, valores do país que habita, do eventual país de origem e das civilizações diferentes da sua;

“d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de gêneros e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

“e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.”

Apêndice

COMENTÁRIO GERAL Nº 1 (2001): OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

O significado do artigo 29 (1)

1. O artigo 29, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança é de extrema importância. Os objetivos da educação que o artigo estabelece, acordados por todos os Estados Partes, promovem, apoiam e protegem o valor fundamental da Convenção: a dignidade humana inata em todas as crianças e seus direitos iguais e inalienáveis. Esses objetivos, estabelecidos nos cinco parágrafos do artigo 29 (1), estão todos diretamente ligados ao exercício da dignidade humana e dos direitos da criança, levando em consideração as necessidades especiais de desenvolvimento da criança e as diversas capacidades em evolução. Os objetivos são: o desenvolvimento integral de todo o potencial da criança (29 (1) (a)), o que inclui o desenvolvimento do respeito pelos direitos humanos (29 (1) (b)), um maior senso de identidade e pertencimento (29 (1) (c)), sua socialização e interação com os outros (29 (1) (d)) e com o meio ambiente (29 (1) (e)).

2. O Artigo 29 (1) não apenas adiciona ao direito à educação, reconhecido no artigo 28, uma dimensão qualitativa que reflete os direitos e a dignidade inerentes à criança; mas, também, enfatiza a necessidade de que a educação seja centrada na criança, seja favorável a ela e a empodere, destacando a necessidade de que os processos educacionais se baseiem nos mesmos princípios enunciados.¹ A educação à qual todas as crianças têm direito é aquela concebida para proporcionar competências para a vida, para fortalecer a capacidade de usufruir de todos os direitos humanos e promover uma cultura na qual prevaleçam valores apropriados de direitos humanos. O objetivo é capacitar a criança desenvolvendo suas habilidades, aprendizado e outras capacidades, sua dignidade humana, autoestima e autoconfiança. Nesse contexto, “educação” vai muito além do ensino formal e abrange o amplo leque de experiências de vida e processos de aprendizagem que permitem às crianças, individual e coletivamente, desenvolver suas personalidades, talentos e habilidades e levar uma vida plena e satisfatória na sociedade.

3. O direito da criança à educação não se refere apenas ao acesso a ela (art. 28), mas também ao seu conteúdo. Uma educação cujos conteúdos estejam firmemente enraizados nos valores do artigo 29 (1) oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para lidar, ao longo da vida, de forma equilibrada e respeitosa com os desafios que acompanham um período de mudanças fundamentais impulsionadas por globalização, novas tecnologias e fenômenos relacionados. Esses desafios envolvem as tensões entre o global e o local; o individual e o coletivo; o tradicional e o moderno; as considerações de longo e curto prazo; a concorrência e igualdade de oportunidades; a expansão do conhecimento e a capacidade de assimilá-lo; o espiritual e o material, entre outros.² No entanto, nos programas e políticas nacionais e internacionais de educação que realmente importam, é muito comum que grande parte dos elementos mencionados no artigo 29 (1) estejam ausentes ou figurem apenas como uma reflexão tardia e superficial.

4. O Artigo 29 (1) estabelece que os Estados Partes concordam que a educação deve ser direcionada a uma ampla gama de valores. Esse consenso transcende as fronteiras da religião, nação e cultura construídas em muitas partes do mundo. À primeira vista, pode-se pensar que, em certas situações, diversos valores expressos no artigo 29 (1) são conflitantes entre si. Por exemplo, as iniciativas para promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os povos, conforme o parágrafo (1) (d), talvez não sejam sempre automaticamente compatíveis com políticas elaboradas, de acordo com o parágrafo (1) (c), para desenvolver na criança o respeito por sua identidade, língua e valores culturais, bem como pelos valores nacionais do país em que a criança vive, do país de origem, e de civilizações diferentes das suas. Na realidade, parte da importância dessa disposição consiste justamente em reconhecer a necessidade de uma abordagem equilibrada da educação, que consiga conciliar diversos valores por meio do diálogo e do respeito às diferenças. Além disso, as crianças são capazes de desempenhar um papel único, superando diferenças que, historicamente, mantiveram separados grupos de pessoas.

As funções do artigo 29 (1)

5. O artigo 29 (1) é muito mais do que um inventário ou uma lista de diferentes objetivos que a educação deve procurar alcançar. No contexto geral da Convenção, ele serve para destacar, entre outras, as seguintes dimensões.

6. Em primeiro lugar, enfatiza a natureza indissociavelmente interligada das disposições da Convenção. Ele se baseia, reforça, integra e complementa uma variedade de outras disposições e, se isolado delas, não pode ser compreendido integralmente. Além dos princípios gerais da Convenção - não discriminação (art. 2), o melhor interesse da criança (art. 3), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6), e o respeito pela opinião da criança (art. 12) - muitas outras disposições podem ser mencionadas, como os direitos e deveres dos pais (arts. 5 e 18), a liberdade de expressão (art. 13), a liberdade de pensamento (art. 14), o direito à informação (art. 17), os direitos das crianças com deficiência (art. 23), o direito à educação para a saúde (art. 24), o direito à educação (art. 28) e os direitos linguísticos e culturais das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30), além de muitos outros.

7. Os direitos das crianças não são valores separados ou desprovidos de contexto, mas existem dentro de uma estrutura ética mais ampla, que é parcialmente descrita no artigo 29 (1) e no preâmbulo da Convenção. Muitas das críticas feitas à Convenção encontram uma resposta específica nessa disposição. Por exemplo, neste artigo é enfatizada a importância do respeito pelos pais, da necessidade de ver os direitos dentro de sua estrutura ética, moral, espiritual, cultural ou social mais ampla, e que a maioria dos direitos das crianças, longe de ser externamente imposta, está incorporada a valores das comunidades locais.

8. Em segundo lugar, o artigo atribui importância ao processo de promoção do direito à educação. Assim, os esforços para promover o gozo de outros direitos não devem ser prejudicados, mas reforçados pelos valores transmitidos no processo educacional. Isso inclui não apenas o conteúdo do currículo, mas também os processos educacionais, os métodos pedagógicos e o ambiente no qual a educação ocorre, seja em casa, na escola ou em outro lugar. As crianças não perdem seus direitos humanos ao saírem da escola. Por exemplo, a educação deve ser prestada de forma que respeite a dignidade inerente à criança e permita que ela expresse as suas opiniões livremente, de acordo com o artigo 12 (1) e participe da vida escolar. A educação também deve ser ministrada de forma que respeite os limites estritos de disciplina refletidos no artigo 28 (2) e promova a não violência na escola. O Comitê tem afirmado repetidamente em suas observações finais que o uso da punição corporal não respeita a dignidade inerente à criança, tampouco os limites estritos da disciplina escolar. O cumprimento dos valores reconhecidos no artigo 29 (1) claramente exige que as escolas sejam favoráveis às crianças no sentido mais amplo do termo, e que sejam consistentes em todos os aspectos relacionados à dignidade da criança. A participação na vida escolar, a criação de comunidades escolares e conselhos estudantis, educação e aconselhamento entre colegas e o envolvimento de crianças em processos disciplinares escolares devem ser promovidos como parte do processo de aprendizagem e experiência do exercício de direitos.

9. Terceiro, enquanto o artigo 28 destaca as obrigações dos Estados Partes em relação ao estabelecimento de sistemas educacionais e em assegurar o acesso aos mesmos, o artigo 29 (1) enfatiza o direito individual e subjetivo a uma determinada qualidade de educação. Consistente com a ênfase da Convenção na importância de agir no melhor interesse da criança, este artigo ressalta que o ensino deve ser centrado na criança: que o principal objetivo da educação é o desenvolvimento da personalidade, das suas habilidades naturais e capacidades, reconhecendo o fato de que toda criança tem características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem únicas.³ Portanto, o currículo deve ter uma relação direta com o contexto social, cultural, ambiental e econômico da criança e com suas necessidades presentes e futuras, levando plenamente em conta o desenvolvimento progressivo das capacidades; os métodos de ensino devem ser adaptados às diferentes necessidades das diferentes crianças. A educação também deve ter como objetivo assegurar que as habilidades essenciais para a vida sejam aprendidas por todas as crianças, e que nenhuma delas saia da escola despreparada para enfrentar desafios. As habilidades básicas não se limitam apenas à alfabetização e aritmética, mas também englobam a preparação para a vida, como a capacidade de tomar decisões ponderadas; resolver conflitos de maneira não violenta; desenvolver um estilo de vida saudável, boas relações e responsabilidades sociais, pensamento crítico, talentos criativos e outras habilidades que dão às crianças as ferramentas necessárias para seguir em frente com suas escolhas na vida.

10. A discriminação com base em qualquer um dos motivos enumerados no artigo 2 da Convenção, seja explícita ou velada, viola a dignidade humana da criança e é capaz de minar ou até mesmo destruir sua capacidade de se beneficiar de oportunidades advindas da educação. Embora negar a uma criança o acesso à educação seja principalmente uma questão relacionada ao artigo 28 da Convenção, há muitas formas em que o não cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 29 (1) pode ter efeito similar. Um exemplo extremo seria a discriminação de gênero, reforçada por um currículo incompatível com os princípios de igualdade, por disposições que limitam os benefícios que meninas podem obter das oportunidades educacionais oferecidas e por ambientes inseguros ou hostis que desencorajam a participação das meninas. A discriminação contra crianças com deficiência também está enraizada em muitos sistemas educacionais formais e em ambientes educacionais informais, inclusive no familiar.⁴ Crianças com HIV/Aids também são alvo de forte discriminação em ambos os contextos.⁵ Todas essas práticas discriminatórias estão em contradição direta com os requisitos do artigo 29 (1) (a) em virtude do qual a educação deve estar direcionada ao desenvolvimento da personalidade da criança, aptidões e habilidades mentais e físicas em seu potencial máximo.

11. O Comitê também deseja destacar os vínculos entre o artigo 29 (1) e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerâncias correlatas. O racismo e fenômenos relacionados prosperam onde há ignorância, medos infundados em relação às diferenças raciais, étnicas, religiosas, culturais e linguísticas, ou outras formas de diferença, a exploração de preconceitos ou o ensino e a disseminação de valores distorcidos. Um antídoto seguro e duradouro para todas essas falhas é a prestação de uma educação que promova a compreensão e apreciação dos valores refletidos no artigo 29 (1), incluindo o respeito pelas diferenças, e que desafie todos os aspectos de discriminação e preconceito. A educação deve, portanto, ser considerada uma das maiores prioridades em todas as campanhas contra as mazelas do racismo e de fenômenos relacionados. A ênfase também deve ser colocada sobre a importância de ensinar como o racismo tem sido praticado ao longo da história e, particularmente, como se manifesta - ou já se manifestou - dentro de comunidades específicas. O comportamento racista não é algo que envolve apenas os "outros". Por isso, é importante concentrar-se na própria comunidade onde a criança está inserida ao ensinar sobre direitos humanos, direitos das crianças e o princípio da não discriminação. Esse ensino pode contribuir efetivamente para a prevenção e eliminação do racismo, discriminação étnica, xenofobia e intolerâncias correlatas.

12. Em quarto lugar, o artigo 29 (1) insiste numa abordagem integral da educação que garanta que as oportunidades educacionais disponíveis reflitam equilíbrio apropriado entre a promoção dos aspectos físicos, mentais, espirituais e emocionais da educação, as dimensões intelectual, social e prática, e os aspectos correspondentes à infância e ao resto da vida. O objetivo geral da educação é maximizar a capacidade da criança e a oportunidade de participar de forma plena e responsável em uma sociedade livre. Deve-se enfatizar que o tipo de ensino focado na acumulação de conhecimento, levando à competição e a uma carga excessiva de trabalho para as crianças, pode prejudicar seriamente o desenvolvimento harmonioso da criança ao máximo potencial de suas habilidades e aptidões. A educação deve ser amigável à criança, inspirar e motivar a criança individualmente. As escolas devem promover ainda uma atmosfera humana e permitir que as crianças se desenvolvam, de acordo com o crescimento progressivo de suas capacidades.

13. Em quinto lugar, enfatiza a necessidade de que a educação seja concebida e prestada de forma a promover e reforçar a gama de valores éticos específicos consagrados na Convenção. Isso inclui educação para a paz, tolerância e respeito ao meio ambiente, de forma integrada e holística, o que pode exigir uma abordagem multidisciplinar. A promoção e o reforço dos valores do artigo 29 (1) não são apenas necessários em razão de problemas alheios, mas também devem se concentrar em dificuldades existentes na própria comunidade da criança. A educação nesse sentido deve ocorrer dentro da família, mas as escolas e comunidades também desempenham importante papel. Por exemplo, para o desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente, a educação deve vincular questões ambientais e de desenvolvimento sustentável a questões socioeconômicas, socioculturais e demográficas. Da mesma forma, o respeito pelo meio ambiente deve ser aprendido pelas crianças em casa, na escola e dentro da comunidade, abrangendo tanto os problemas nacionais como internacionais, e envolvendo ativamente as crianças em projetos ambientais locais, regionais ou globais.

14. Sexto, reflete o papel vital de oportunidades educacionais adequadas na promoção de todos os outros direitos humanos e na compreensão de sua indivisibilidade. A capacidade de uma criança participar de forma plena e responsável em uma sociedade livre pode ser prejudicada não apenas pela negação direta do acesso à educação, mas também por uma falha em promover uma compreensão dos valores reconhecidos neste artigo.

Educação em direitos humanos

15. O Artigo 29 (1) também pode ser visto como uma pedra angular dos diferentes programas de educação, em matéria de direitos humanos, exigidos na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e promovidos por organizações internacionais. No entanto, nem sempre os direitos da criança foram reconhecidos como relevantes no contexto dessas atividades. A educação no campo dos direitos humanos deve fornecer informações sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos, mas as crianças também devem aprender quais são esses direitos observando a aplicação prática das normas de direitos humanos, seja em casa, na escola ou na sociedade. A educação em direitos humanos deve ser um processo abrangente que se estenda ao longo da vida e comece com a manifestação dos valores dos direitos humanos no cotidiano e nas experiências das crianças.

16. Os valores estabelecidos no artigo 29 (1) são relevantes para crianças que vivem em áreas pacíficas, mas são ainda mais importantes para aquelas que se encontram em situações de conflito ou exceção. Conforme declarado no Marco de Ação de Dakar, no contexto de sistemas educacionais afetados por conflitos, desastres naturais e instabilidade, é importante implementar programas educacionais que promovam a compreensão mútua, a paz e a tolerância, e contribuam para prevenir violência e conflitos⁷. Ensinar o Direito Internacional Humanitário também é um aspecto importante, porém frequentemente negligenciado, dos esforços para implementar o artigo 29 (1).

Implementação, fiscalização e revisão

17. Os objetivos e valores enumerados neste artigo são expressos em termos gerais e suas implicações são potencialmente amplas. Isso parece ter levado muitos Estados Partes a presumir que é desnecessário, ou mesmo inadequado, assegurar que os princípios relevantes sejam refletidos na legislação ou nas diretrizes administrativas. Tal suposição é injustificada. Na ausência de qualquer endosso formal específico na legislação ou na política nacional, parece improvável que os princípios relevantes sejam aplicados ou realmente inspirem as políticas educacionais. O Comitê, portanto, convoca todos os Estados Partes a tomarem as medidas necessárias para incorporar formalmente esses princípios a políticas e legislações educacionais em todos os níveis.

18. A promoção efetiva do artigo 29 (1) requer a reformulação fundamental dos currículos para incluir os diversos objetivos da educação e a revisão sistemática de livros didáticos e outros materiais e tecnologias de ensino, bem como políticas escolares. Abordagens que apenas sobreponham os objetivos e valores do artigo ao sistema existente, sem promover quaisquer mudanças mais profundas, são claramente inadequadas. Os valores relevantes não podem ser efetivamente integrados e, assim, se tornar consistentes com um currículo mais amplo, a menos que aqueles que devem transmitir, promover, ensinar e, à medida do possível, exemplificar os valores, tenham sido convencidos de sua importância. Programas de formação inicial e de aperfeiçoamento que promovam os princípios refletidos no artigo 29 (1) são, portanto, essenciais para professores, gestores educacionais e outros envolvidos na educação infantil. Também é importante que os métodos de ensino utilizados nas escolas reflitam o espírito e a filosofia educacional da Convenção sobre os Direitos da Criança e os objetivos da educação estabelecidos no artigo 29 (1).

19. Além disso, o próprio ambiente escolar deve refletir a liberdade e o espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre sexos e fraternidade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, como previsto no artigo 29 (1) (b) e (d). Uma escola que permite que o bullying ou outras práticas violentas e excludentes ocorram não atende aos requisitos do artigo 29 (1). O termo “educação em direitos humanos” é usado com muita frequência de uma maneira que simplifica demais suas conotações. O que é necessário, além da educação formal em direitos humanos, é a promoção de valores e políticas condizentes aos direitos humanos, não apenas nas escolas e universidades, mas também na sociedade em geral.

20. Em termos gerais, as várias iniciativas que os Estados Partes são obrigados a adotar, em virtude de seus compromissos perante a Convenção, serão insuficientemente fundamentadas se não houver disseminação generalizada do texto da própria Convenção, de acordo com as disposições do artigo 42. Dessa forma, também se facilitará o papel das crianças como promotoras e defensoras dos direitos das crianças em suas vidas diárias. A fim de facilitar uma disseminação mais ampla, os Estados Partes devem informar sobre as medidas que tomaram para alcançar esse objetivo, e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos deve criar uma ampla base de dados com as versões da Convenção traduzidas em diversos idiomas.

21. A mídia, num sentido amplo, também tem um papel central a desempenhar, tanto na promoção dos valores e objetivos refletidos no artigo 29 (1), quanto em assegurar que suas atividades não prejudiquem os esforços de outros para promover esses objetivos. Os governos são obrigados pela Convenção, nos termos do artigo 17 (a), a tomar todas as medidas apropriadas para “incentivar os meios de comunicação de massa a divulgar informações e material de interesse social e cultural para a criança”.⁸

22. O Comitê apela aos Estados Partes para que dediquem mais atenção à educação como um processo dinâmico e planejem os meios para avaliar as mudanças experimentadas ao longo do tempo em relação ao artigo 29 (1). Toda criança tem o direito de receber uma educação de boa qualidade que, por sua vez, requer um foco na qualidade do ambiente de aprendizagem, nos processos e materiais de ensino e nos resultados da aprendizagem. O Comitê destaca a importância de pesquisas que possam fornecer oportunidade para avaliar os progressos alcançados, com base na consideração dos pontos de vista de todos os atores envolvidos no processo, incluindo crianças atualmente dentro ou fora da escola, professores, líderes de jovens, pais e gestores e supervisores educacionais. Nesse sentido, o Comitê ressalta o papel do monitoramento em nível nacional, que visa a assegurar que as crianças, pais e professores possam participar de decisões relevantes para a educação.

23. O Comitê convoca os Estados a elaborar um plano de ação nacional abrangente para promover e monitorar a realização dos objetivos listados no artigo 29 (1). Se a elaboração do plano se der em contexto mais amplo de ação nacional, de direitos humanos ou estratégia nacional de educação em direitos humanos, o Governo deve assegurar que aborde todas as questões tratadas no artigo 29 (1), e fazê-lo a partir da perspectiva dos direitos da criança. O Comitê solicita que as Nações Unidas e outros órgãos internacionais interessados na política educacional e na educação em direitos humanos busquem uma melhor coordenação, a fim de aumentar a eficácia da implementação do artigo 29 (1).

24. O desenho e a implementação de programas para promover os valores refletidos neste artigo devem se tornar parte da resposta-padrão dos governos a quase todas as situações em que as violações de direitos humanos ocorreram. Assim, por exemplo, onde ocorrem grandes incidentes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata envolvendo os menores de 18 anos, pode-se razoavelmente presumir que o Governo não fez tudo o que deveria para promover os valores refletidos na Convenção em geral, e no artigo 29 (1) em particular. Por conseguinte, devem ser adotadas medidas adicionais apropriadas nos termos do artigo 29 (1), que incluam a investigação e a adoção de quaisquer técnicas educativas que possam ter impacto positivo na concretização dos direitos reconhecidos na Convenção.

25. Os Estados Partes também devem considerar o estabelecimento de um procedimento de revisão que responda às reclamações de que as políticas ou práticas existentes não são compatíveis com o artigo 29 (1). Tais procedimentos de revisão não implicam necessariamente a criação de novos órgãos legais, administrativos ou educacionais. Eles também podem ser confiados a instituições nacionais de direitos humanos ou a órgãos administrativos existentes. O Comitê solicita a cada Estado Parte que, ao relatar sobre este artigo, identifique as possibilidades genuínas existentes, no nível nacional ou local, de obter uma revisão dos critérios vigentes que são considerados incompatíveis com a Convenção. Devem ser fornecidas informações sobre como essas revisões podem ser realizadas e quantos procedimentos de revisão foram realizados no período abrangido pelo relatório.

26. A fim de melhor incidir no processo de exame dos relatórios dos Estados Partes que tratam do artigo 29 (1), e de acordo com o requisito do artigo 44, de que os relatórios informem sobre circunstâncias e dificuldades, o Comitê solicita que cada Estado Parte indique, detalhadamente, nos seus relatórios periódicos, as prioridades no âmbito da sua jurisdição, que exigem um esforço mais concertado para promover os valores refletidos nessa disposição e delinear o programa de atividades que se propõe tomar nos próximos cinco anos, para resolver os problemas identificados.

27. O Comitê convoca os órgãos e organismos das Nações Unidas e outros competentes, cujo papel é ressaltado no artigo 45 da Convenção, a contribuir mais ativa e sistematicamente para o trabalho do Comitê em relação ao artigo 29 (1).

28. A implementação de planos de ação nacionais abrangentes para melhorar o cumprimento do artigo 29 (1) exigirá recursos humanos e financeiros que devem estar disponíveis o máximo possível, de acordo com o artigo 4.

Portanto, o Comitê considera que as limitações de recursos não podem ser uma justificativa para o fracasso de um Estado Parte em tomar as medidas necessárias ou suficientes. Nesse contexto, e tendo em vista as obrigações dos Estados Partes de promover e incentivar a cooperação internacional em termos gerais (arts. 4 e 45 da Convenção) e em relação à educação (art. 28 (3)), o Comitê solicita aos Estados Partes que assegurem que seus programas considerem plenamente os princípios contidos no artigo 29 (1).

Notas

1. A esse respeito, o Comitê destaca o Comentário Geral Nº. 13 (1999) da Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à educação, que trata, entre outros, dos objetivos da educação previsto no artigo 13 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê também chama a atenção para as diretrizes gerais relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios periódicos a serem submetidos pelos Estados Partes, de acordo com o artigo 44, parágrafo 1 (b), da Convenção (CRC/C/58), pars. 112-116.
2. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, *Learning: The Treasure Within*, Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, 1996, pp. 16-18.
3. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, *A Declaração de Salamanca e o Quadro de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais*, 1994, p. viii.
4. Ver Comentário Geral Nº 5 (1994) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre pessoas com deficiência.
5. Ver as recomendações adotadas pelo Comitê dos Direitos da Criança após seu dia de discussão geral, em 1998, sobre as crianças que vivem em um mundo com HIV/Aids (/55/41, par. 1.536).
6. Ver resolução 49/184 da Assembleia Geral, de 23 de dezembro de 1994, proclamando a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos.
7. *Educação para Todos: Cumprimento de nossos Compromissos Coletivos*, adotado no Fórum Mundial de Educação, Dakar, de 26 a 28 de abril de 2000.
8. O Comitê recorda as recomendações a esse respeito que emergiram da sua discussão geral, em 1996, sobre a criança e os meios de comunicação (ver A/53/41, parágrafo 1.396).